



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL E GESTÃO**  
**DO PROCESSO**

**MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA**

**OS PRAZOS PROCESSUAIS NOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**CÍVEIS E A INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE**  
**PROCESSO CIVIL**

**FORTALEZA**

**2017**

**MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA**

**OS PRAZOS PROCESSUAIS NOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E A INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista.

Orientador: Prof. Me. Luciano Tonet

**FORTALEZA**

**2017**

**MARTASUS GONÇALVES ALMEIDA**

**OS PRAZOS PROCESSUAIS NOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS E A INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil e Gestão do Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista.

Orientador: Prof. Me. Luciano Tonet

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Luciano Tonet (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC

---

Profa. Me. Jovina d'Avila Bordoni  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC

---

Profa. Dra. Mércia Cardozo de Souza  
Faculdade Cearense - FaC

A Deus.

Aos meus pilares, Netonio e Lenita.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, conteúdo essencial e absoluto das nossas vidas.

À Lenita Gonçalves, minha base emocional e espiritual, eterna guiadora dos meus caminhos.

A Netonio Almeida, minha fonte de otimismo e paciência, o qual esteve e está presente diariamente em minhas orações.

À Marbênia Gonçalves, por direcionar, direta e indiretamente, os meus passos no meio jurídico, aconselhando-me e protegendo-me nas muitas adversidades que surgiram.

Ao corpo docente da ESMEC, pelos breves, no entanto, compensadores encontros e orientações.

Aos funcionários da ESMEC, por todas as vezes que fui pronta e gentilmente atendida nas minhas solicitações.

Aos colegas da turma, que ao longo das aulas tornaram-se amigos fieis, Cinthia Mesquita, Everton Araújo, Edna Noronha, Gergliane Freitas, Júlio Henrique, Sarah Sampaio e Welithon Mesquita.

Por fim, ao Dr. Luciano Tonet, meu orientador, por ter aceitado o desafio de me guiar e oferecer os seus conhecimentos na concretização deste trabalho.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.”  
(Marthin Luther King)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar a interdisciplinaridade existente entre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, no que concerne as inovações trazidas pelo Código de Processo (CPC) quanto a contagem dos prazos processuais no âmbito da aplicação e da efetividade nos Juizados Especiais Cíveis. Pretende-se com esta pesquisa monográfica identificar os efeitos e as consequências jurídicas da utilização dos prazos em dias contínuos ou em dias úteis, com a supressão de feriados e finais de semana. Ao amparo desta nova ótica, a pesquisa ora realizada busca ainda demonstrar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a possibilidade de enfrentar as divergências da aplicação prática dos Diplomas do ordenamento pátrio, por meio de uma análise dos confrontos de princípios, das normas, dos entendimentos, das críticas, em um viés de democratização processual, quando da utilização da norma processual civil, de forma subsidiária ou não, na computação dos prazos processuais no rito dos Juizados Especiais Cíveis. Infere-se que após a promulgação da Lei nº 13.105/2015 instituidora do CPC, o acesso à justiça e o procedimento legal, tomaram diversos contornos, novas perspectivas e vários julgamentos com procedimentos divergentes. Conclui-se que os princípios norteadores dos Juizados Especiais foram cautelosamente trazidos pelo legislador no art. 2º da Lei 9.099/95 com o fim de agilizar e ganhar efetividade nas demandas, evidenciando-se como um sistema especial de justiça, autônomo e distinto, o qual não se admite subsidiariedade ao processo civil tradicional.

**Palavras-chave:** Procedimentos dos Juizados Especiais. Repercussões do novo Código de Processo Civil. Contagem de prazos.

## ABSTRACT

The objective of this study is to deal with the interdisciplinarity between Law 9.099, dated September 26, 1995, and Law 13.105, dated March 15, 2015, regarding the innovations brought by the Code of Procedure (CPC) regarding the counting of procedural deadlines in the scope of application and effectiveness in the Special Civil Courts. The aim of this monographic research is to identify the effects and legal consequences of the use of deadlines on continuous days or on business days, with the suppression of holidays and weekends. Under this new perspective, the research carried out also seeks to demonstrate, through a bibliographical research, the possibility of facing the divergences of the practical application of the Diplomas of the Patronage, by means of an analysis of the confrontations of principles, norms, understandings, criticisms, in a procedural democratization bias, when using the civil procedural standard, whether or not subsidiary, computing procedural deadlines in the Special Civil Courts rite. It is inferred that after the promulgation of Law 13.105/2015 establishing the CPC, access to justice and the legal procedure, took several contours, new perspectives and several judgments with different procedures. It is concluded that the guiding principles of the Special Courts were carefully brought by the legislator in art. 2 of Law 9.099/95 with the purpose of speeding up and gaining effectiveness in the demands, evidencing itself as a special system of justice, autonomous and distinct, which does not admit subsidiarity to the traditional civil process.

**KeyWords:** Procedures of the Special Courts. Repercussions of the new Code. Counting deadlines.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JEF	Juizados Especiais Federais
JEFP	Juizados Especiais da Fazenda Pública
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	14
<b>2.1 Contexto histórico sobre a criação dos Juizados Especiais</b> .....	14
<b>2.2 Repercussões do Código de Processo Civil, de 15 de março de 2015, sobre o microsistema processual dos Juizados Especiais</b> .....	19
<b>3 A CONTAGEM DOS PRAZOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b> .....	23
<b>3.1 Da não subsidiariedade processual pelo Código de Processo Civil</b> .....	23
<b>3.2 Código de Processo Civil como fonte subsidiária</b> .....	26
<b>4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS</b> .....	32
<b>4.1 Da modificação dos prazos no Código de Processo Civil dentro de alguns contextos históricos-jurídicos</b> .....	32
<b>4.2 A contagem dos prazos processuais em dias contínuos</b> .....	36
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43
<b>ANEXOS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe várias inovações e limitações no Direito pátrio, sendo necessário problematizar seus efeitos e repercussões no âmbito dos Juizados Especiais, especificamente no que concerne a contagem dos prazos processuais.

Com a aprovação da Lei nº 13.105, publicada em 16 de março de 2015, ficou expressamente estatuído no art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente em dias úteis”, descartando, assim, finais de semana e feriados. (BRASIL, 2015, on-line)

Tal mudança repercutiu diretamente na tramitação dos processos dos Juizados Especiais Cíveis (JEC – Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995), Juizados Especiais Federais (JEF – Lei nº 10.259/0, de 12 de julho de 2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP – Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009), haja visto os microssistemas processuais dos Juizados Especiais zelarem pela primazia de alcançar a solução dos conflitos judiciais de forma simples, informal, efetiva e rápida.

Por mais de quarenta anos a computação dos prazos processuais foi regida pelo disposto no art. 184 do Código de Processo Civil (CPC), de 11 de janeiro de 1973, no qual especificava de forma clara e objetiva: o início da contagem do prazo, o que incluía, a partir de que momento começava a correr o prazo e quando ele encerrava. Desta forma, com o início do prazo determinado em um ato judicial a ser cumprido tempestivamente a contagem ocorria de forma contínua, seguida, um dia após o outro.

Foi nesse contexto que surgiram as principais Leis dos Juizados Especiais, que adotaram com a redação inequívoca do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de setembro de 2009, (dos JEFP) a computação subsidiária, em dias úteis, dos prazos em conformidade com o Código de Processo Civil, de 1973 (CPC/73), por ausência de previsão legal nas leis específicas.

A entrada em vigor do novo CPC, de 15 de março de 2015, gerou na prática dos Juizados Especiais Cíveis divergências acerca do tema, uma vez que a

nova regra atentou contra o princípio constitucional da razoável duração do processo e dos princípios fundamentais da economia processual e da celeridade.

Nesse sentido, o trabalho fomenta a discussão do tema perante os operadores do direito, com enfoque dado a ausência da previsão legal da contagem dos prazos processuais na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis) e a possibilidade ou não da aplicação subsidiária do CPC.

O objetivo geral deste estudo, situa-se em analisar a contagem dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis em detrimento ao art. 219 do Novo Código do Processo Civil, diante da inexistência de uma norma jurídica aplicável no microsistema processual regido pela Lei nº 9.099/95.

A metodologia utilizada, quanto aos objetivos de pesquisa, foi exploratória, por meio de levantamento bibliográfico, valendo-se de artigos, uma vez que o assunto, por ser novo, não dispõe, ainda, de um referencial teórico consistente com informações pertinentes à elaboração do trabalho acadêmico; descritiva, para explicitar os poucos e novos posicionamentos, discussões e propostas já existentes sobre a temática; e, por fim, explicativa, para expor, de maneira clara e didática as questões relevantes a serem definidas. O método de abordagem foi dialético, eleito em razão de contradições inerentes ao tema.

Por meio da pesquisa exploratória buscou-se explicar e interpretar os posicionamentos doutrinários, a jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios e a respectiva legislação vigente, assumindo a forma bibliográfica, procurando, desta forma, aprimorar ideias e auxiliar na elaboração de hipóteses para futuras pesquisas.

No que concerne à abordagem, a pesquisa foi predominantemente qualitativa, porque não busca critérios de representatividade numéricos, mas uma maior compreensão acerca do problema que envolve o tema escolhido.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados é um estudo comparativo destinado a investigar a contagem dos prazos após a vigência do Código Civil vigente, quanto aos procedimentos diversos aplicados nos Tribunais.

Quanto às técnicas de pesquisa optou-se bibliograficamente com a leitura e a análise das obras, devido à pertinência do tema escolhido, para englobar posições contrastantes entre si que contribuíssem para a elaboração, de forma mais consistente e crítica, dos posicionamentos doutrinários.

A leitura dos livros selecionados destinou-se a compor uma base de informações gerais, que não implicou a exclusão de outras fontes de pesquisa, uma vez que a bibliografia sobre o tema exigiu a complementação do conhecimento por meio de artigos e revistas disponibilizados em meios eletrônicos.

Na primeira parte esclarece as origens dos Juizados Especiais em um enfoque histórico e temporal e as repercussões no cenário jurídico com a vigência da Lei nº 11.105/2015, a Lei do Código de Processo Civil, publicada em 15 de março de 2015.

A segunda parte refere-se aos posicionamentos sobre a aplicação ou não do Código de Processo Civil como fonte subsidiária da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, na contagem dos prazos, por meio de um estudo enveredado pelas doutrinas, pelas práticas rotineiras, pelas fontes, para melhor analisar o tema diante do novo advento legal.

A terceira parte ressalta aspectos relevantes e esclarecedores sobre como a contagem dos prazos em dias corridos deve vigorar nos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, foram explanadas as considerações finais do trabalho desenvolvido.

## 2 APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Discorre-se, nesta fase inicial do trabalho, as origens dos Juizados Especiais em um enfoque histórico e temporal e as repercussões no cenário jurídico com a vigência da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 (Lei do Código de Processo Civil - CPC).

### 2.1 Contexto histórico sobre a criação dos Juizados Especiais

A história dos juizados começa nos Estados Unidos da América do Norte, durante o desenvolvimento do capitalismo, por volta de 1913, quando Henry Ford iniciava a implantação do método denominado fordismo, sistema de produção e consumo em massa, no qual há época os pobres passaram a ostentar e comprar veículos.

Sem condições de arcar com o consumo e endividados pelo consumo fora dos seus padrões econômicos, as pessoas passaram a ter acesso a *poor man's court* (“corte dos pobres”) ou *small claim's courts* (“corte das pequenas causas”), que serviram de modelos para os Juizados Especiais. (DONIZETTI, 2016, p. 87). Nesse sentido, DANOSO; SERAU (2016, p. 292), aduzem que:

O microssistema dos Juizados Especiais foi criado com uma preocupação sociológica bem definida, inspirado no modelo norte-americano das *small claim courts*, adotando-se um sistema de justiça de tipo “multiportas” (multidoors courthouse), especialmente voltado a população carente que não postulava em juízo seus direitos (escopo de supressão da litigiosidade contida).

A necessidade mundial de criar condições do acesso à Justiça aos menos favorecidos economicamente, ocasionou, na década de 70, no Brasil, a elaboração do Projeto de Florença, idealizado para Mauro Cappelletti (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31) no afã de obter a tutela jurisdicional, por meio de pensar o Direito Civil com

procedimentos diferenciados para determinar causas de particular relevância social, dentre elas as pequenas causas.

Ainda nesse sentido, o Mauro Cappelletti entende que pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. (RIBEIRO, 2012, p. 2)

Neste esteio, o Brasil, em 7 de novembro de 1984, aprovou a Lei nº 7.244, que dispunha sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas com a competência de facilitar o acesso à justiça e reduzir a litigiosidade, além de alcançar demandas com valor da causa de até 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a vigência da Constituição de 1988 (CF/88), à União, o Distrito Federal e os Estados, passaram a ter a competência cível para buscar a conciliação, o julgamento e a concorrente execução, conforme o disposto no art. 98, I, da CF/88 e para a competência legislativa concorrente para a criação, o funcionamento e o processo do Juizado de Pequenas Causas, em consonância ao art. 24, X<sup>1</sup>. Assim, OLIVEIRA (2017, p. 42), esclarece que:

O processo, neste contexto, deve se afastar de abstrações teóricas para proteger direitos concretos e efetivos. Deve-se deformalizá-lo, simplifica-lo, porque os sustos do procedimento e a complexidade são obstáculos para a efetividade, o que justifica a gratuidade do procedimento dos juizados em primeiro grau de jurisdição. A emergência dos princípios no processo sobrepõe-se às simples regras infraconstitucionais. Há, então, uma mudança de paradigma: **o direito é mais flexível e menos rígido, de excessivamente estático para dinâmico.** (grifo nosso)

Por conseguinte, ao se buscar um acesso à justiça mais flexível dinâmico e célere, em 26 de setembro de 1995, surgiu no cenário jurídico brasileiro a lei que prometia revolucionar o acesso ao Poder Judiciário ao diminuir o tempo de

<sup>1</sup> Art. 24 da Constituição Federal do Brasil - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

tramitação dos processos, ao tornar a justiça mais célere e efetiva e, conseqüentemente, mais justa. Nessa lógica, ANDRIGHI (2015, p.12), ressalta que:

Os juizados especiais, embora insertos nos sistema jurídico nacional, no que toca ao objetivo constitucional de assegurar uma eficaz prestação jurisdicional, constituíram, até mesmo por força de sua matriz fixada no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, feito próprio que o apartou das linhas mestras dos demais ramos processuais, e que foi pensado e forjado para dar efetividade e um procedimento oral e sumário.

Segundo RIBEIRO (2016, p. 130), os Juizados Especiais Cíveis não surgiram simplesmente para possibilitar que pessoas de baixo poder aquisitivo tivesse amplo acesso à prestação jurisdicional do Estado,<sup>2</sup> mas também para estabelecer as premissas para a criação de um sistema voltado para julgamentos de menor complexidade e amplo incentivo a conciliação. Nesse diapasão, DANOSO; SERAU JÚNIOR (2016, p. 292), aduzem que:

A intenção foi que compusessem uma nova arena de solução judicial de conflitos, com **lógica e procedimentos distintos daquelas que envolvem os procedimentos tradicionais do estado, pautados aqui na celeridade, informalidade, adequação e atitude conciliatória, na tentativa de resgatar o prestígio do Poder Judiciário.** (grifo nosso)

Por conseguinte, a Lei nº 9.099/95 revogou a Lei nº 7.244, de 11 de julho de 1984, denominada Lei dos Juizados das Pequena Causas, e passou a dispor sobre os procedimentos a serem aplicados nos Juizados Especiais Cíveis, tendo, há época, sido bastante debatida a aplicabilidade ou não do Código de Processo Civil de forma subsidiária. Nessa discussão, FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO FILHO (2005, p. 66), posicionaram-se no sentido que:

É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a representação a litigância temerária, à antecipação de tutela e as medidas cautelares devem ser acolhidas no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o

---

<sup>2</sup> Segundo NERY JÚNIOR. os Juizados Especiais Cíveis ao serem criados tornaram-se um mecanismo jurisdicional na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, conseqüentemente, eficaz, célere e justo. Dessa forma, Portanto, os Juizado tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade, ao permitir que todos, especialmente os mais carentes, podem levar seus anseios ao Judiciário. NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10.352/01.** Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002, p. 17.

sistema normativo do Código Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atreite com seus princípios fundamentais. No entanto, **é importante ressaltar que nenhuma lacuna da lei nº 9,099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estrutura normativa específica.** (Grifo nosso).

Com a experiência exitosa da criação dos Juizados Especiais no âmbito dos Estados da Federação, a União, em 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Os Juizados Especiais Federais surgiram, no Brasil, como uma das consequências das renovações provenientes do Processo Civil, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e resolver os problemas dos cidadãos por meio da criação de um sistema judicial totalmente diferenciado, com menos custo, maior rapidez, mais informal e eficaz.

A novidade, até mesmo em razão de suas raízes evidentemente basificadas no direito anglo-saxônico, instituiu e formatou diversos procedimentos já existentes nos Códigos de Processo Penal e Civil, que ocasionou uma melhor interação entre Estado-juiz-partes, apesar de também voltar a tona a divergência sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, supracitada subsidiariedade passou a ser admitida, de forma expressa e inequívoca, com a redação do art. 2º, ao aduzir que: “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos (*ipsis litteris*) 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”. (DIDIER JÚNIOR. 2016, p.26).

Ademais, o art. 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública<sup>3</sup> faz menção à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no microsistema dos Juizados Especiais e prevê no art. 1.046, § 2º, a sua aplicação supletiva presente em todas as disposições especiais regulamentadas por outras Leis. Além de que, segundo CIANCI (2016, p. 63), nas execuções:

---

<sup>3</sup> Art. 27 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Aplicam-se subsidiariamente as regras dos artigos 528 e seguintes do CPC, sendo que o parágrafo 3º prevê que o descumprimento injustificado dará ensejo ao reconhecimento do crime de desobediência e a imposição de multa cominatória, a cujo tratamento remetemos ao item tratado no Capítulo do Juizado Especial Cível.

Nesta vertente, (PIRES, 2015, p. 44), o art. 15 reforça esse entendimento, ao prever a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015, quando ausentes as normas que regulam os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativas, que para os defensores da subsidiariedade, deve ser aplicada tal norma de forma extensiva a todos os processos judiciais, inclusive os do Juizados Especiais Cíveis.

Destarte, o microsistema processual dos Juizados Especiais, criado com um viés sociológico bem definido na tentativa de democratização do acesso à justiça, concernente a estas três principais leis (esclarecendo não ser às únicas), indubitavelmente, sofreu e sofre, relevantes impactos com a vigência da Lei nº 11.105/2015, que dispôs sobre o novel Código de Processo Civil. A partir dessa afirmação, DANOSO; SERAU (2016, p. 292), relatam que:

Na prática, seu funcionamento não corresponde a essa pretensão, tendo estes órgãos jurisdicionais se transformado em organismos, diferenciados, meramente pelo valor da causa. Tirante os Juizados Especiais Cíveis destinados a particulares e onde há possibilidade mais ampla de resolução de conflitos pela via da negociação, no caso dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados da Fazenda Pública o imperativo da transacionar com as entidades públicas – burocráticas e adstritas a um parâmetro determinado pela estrita legalidade – impede o funcionamento inovador preconizado para estas esferas.

Infere-se que, o microsistema dos Juizados Especiais, dentre as estratégias de atualização do Poder Judiciário e aprimoramento dos mecanismos de acesso à justiça, busca desformalizar as demandas de pequena monta, diversificando as jurisdições especializadas, e em determinados casos concretos, limitando as esferas jurídicas novas, que podem ou não serem utilizados subsidiariamente.

## 2.2 Repercussões do Código de Processo Civil, de 15 de março de 2015, sobre o microsistema processual dos Juizados Especiais

Sobre o microsistema dos Juizados Especiais com as soluções provenientes da vigência, em março de 2016, do novo Código de Processo Civil, vislumbram-se diversas inovações, dentre elas a instituição do juiz leigo, do incidente de resolução de demandas repetitivas, do processo sincrético, da conciliação e dos meios alternativos de resolução de conflitos, do incidente de desconiderção da personalidade jurídica, dentre outras.

É fato, até pelo reduzido tempo de vigência do Código de Processo Civil, que não existe ainda entendimento uniforme sobre algumas inovações e lacunas existentes no CPC, dentre elas a da aplicabilidade subsidiária deste, no âmbito dos Juizados Especiais, que por sua vez gera grandes controvérsias sobre o fato da utilização ou não da regra da computação do prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

Faz-se necessário redescobrir, portanto, o microsistema dos Juizados e as repercussões do CPC de 2015 sobre os Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública, diante das críticas abertas e ostensivas ao sistema, quanto a aplicação subsidiária do vigente Código de Processo Civil quando se discute a contagem dos prazos processuais.

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil gerou, na prática dos Juizados Especiais, divergências acerca do tema, uma vez que a nova regra atentou contra os princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, dispostos no art. 2º da Lei 9.0099/95, que estatui que o processo, na busca, sempre que possível, pela conciliação ou transação, orientar-se-á pelos critérios (princípios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

**Com a unificação do sistema jurídico em torno do texto constitucional, tornou-se mais evidente a utilização dos princípios como fundamentos das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.** Diferentemente do positivismo jurídico, que pregava a mera subsunção da situação fática à norma positivada, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismos são marcados pelo **reconhecimento dos princípios como elementos norteadores da atividade jurisdicional no decorrer de todo o processo.** (grifo nosso) (DONIZETTI, 2016, p. 88)

A partir dessa afirmação e por facilitar o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata dessa prestação, salienta-se a importância da efetiva aplicação dos princípios acima referidos por contribuírem significativamente para o descongestionamento das demandas em tramitação em juízo. Por tais motivos, PELEJA; OLIVEIRA (2016, p.70), ressaltam que:

O escopo do legislador ao inserir tal(tais) princípio(s) foi o de elaborar um procedimento mais simples do que o (extinto) rito ordinário, guardadas as proporções devidas com as causas de menos complexas, objeto dos juizados especiais, mas que fosse suficiente para garantir um devido processo legal. Apesar da simplicidade, **o procedimento deve ser suficiente para que o juiz prolate uma sentença que prime pela observância da segurança jurídica e pelos princípios constitucionais do processo.** (grifo nosso)

Apesar de serem tidos como juizados de pequenas causas, de pequenas montas, os processos em tramitação nos microssistemas dos Juizados Especiais não são irrelevantes, uma vez que pequena não significa ínfimo. Daí a relevância de o magistrado, ao proferir uma sentença, uma decisão, um despacho, os fazê-lo buscando a segurança jurídica e a solução das lides de maneira rápida, justa e eficiente.

Importa ressaltar que, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, ainda durante o período de vacância da Lei nº 13.105/2015, já se discutia a questão da segurança jurídica e como se daria a aplicação do Novo Código do Processo Civil no âmbito do Processo do Trabalho, do Processo Penal e do Sistema dos Juizados Especiais, visto que leis próprias disciplinam tais processos ou procedimentos.<sup>4</sup> Por tais razões,

**Uma pertinente preocupação dos advogados – e também de outros operadores do Direito – dizia respeito à falta de uniformidade na forma de se contar os prazos,** tendo em conta que muitos advogados militam não exclusivamente na Justiça Comum Cível, mas também no âmbito da Justiça do Trabalho, da Justiça Criminal e dos Juizados Especiais. De

---

<sup>4</sup> Durante muito tempo processo e procedimento foram interpretados como sinônimos, quando, na verdade, processo constitui uma relação jurídica que se materializa no procedimento. O procedimento, por sua vez, diz respeito ao aspecto exterior e à movimentação, assim, cada processo corresponde necessariamente um relação processual, e a um mesmo procedimento podem corresponder dois ou mais processos. WANBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro**, 3. Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 143-144.

fato, do ponto de vista organizacional e prático, não parece adequado se ter sistemáticas diferentes, de prazos contínuos em algumas esferas, e de prazos em dias úteis em outras tantas. [...] **A questão é que, com o CPC/2015, sendo omissa a legislação que trata dos juizados, o natural seria a aplicação subsidiária do diploma processual, isto é, passar-se-ia automaticamente a aplicar a contagem em dias úteis no âmbito dos juizados especiais. Ocorre que a temática passou longe de restar pacífica.** Para muitos, a omissão não seria o bastante para se afirmar que prevaleceria o texto do CPC/2015, visto que atentaria contra princípios insculpidos na Lei n. 9.099/95. (grifo nosso) (PEIXOTO, 2017, p. 52)

Em 04 de março de 2016, na busca de uma uniformização dos procedimentos a serem adotados nos Tribunais de cada Estado, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) divulgou a Nota Técnica nº 01/2016, na qual fundamentou que, em razão da incompatibilidade com o critério informador da celeridade, da duração razoável do processo e da especialidade, do Sistema dos Juizados Especiais não se contariam os prazos legais e judiciais em dias úteis.

Diante do fato da Nota Técnica ser um indicativo de proposta de um enunciado específico do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, foi somente no XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que ocorreu a ratificação da contagem dos prazos em dias corridos.

Por conseguinte, com a publicação do Enunciado Cível 165 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), de junho de 2016, o qual estabelece que “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”<sup>5</sup>, a normatização do Art. 219 do Código de Processo Civil deixa de ser absoluta quanto a sua aplicação no Sistema dos Juizados Especiais, ocasionando uma certa insegurança jurídica em razão de divergências públicas entre setores relevantes do Judiciário.

De outra sorte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), em seu Enunciado 45<sup>6</sup> e o Fórum Permanente dos

<sup>5</sup> FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados atualizados até o XXIX FONAJE.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>6</sup> Enunciado 45 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) - A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais. In: ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados. **Enunciados aprovados.** Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

Processualistas Cíveis (FPPC), em seus Enunciados 415<sup>7</sup> e 416<sup>8</sup>, pronunciam-se no sentido da aplicabilidade da contagem do prazo em dias úteis nos Juizados Especiais.

A existência de diferentes posicionamentos, seja do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC), seja por falta de consenso entre os grandes doutrinadores do país, reflete diretamente nos casos concretos em juízo, a exceção dos prazos processuais do Processo Penal e do Processo do Trabalho, que seguem contando em dias corridos.

É de se lamentar que um tópico tecnicamente simples, acerca dos prazos no Código de Processo Civil, esteja ocasionando tantas celeumas, com muitas ambiguidades que ora é embatida pela hermenêutica do tema já codificado, ora pela doutrina que se colidem, ora sendo afastada por Enunciados aferidos pela própria classe jurídica.

---

<sup>7</sup> 415 Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC) (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante). Aprovado em Vitória/ES, de 01 a 03 de maio de 2015. In: FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>8</sup> ENUNCIADO 416 Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC) (art. 219) - A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública). Aprovado em Vitória/ES, de 01 a 03 de maio de 2015. In FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

### **3 A CONTAGEM DOS PRAZOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O desenvolvimento do presente trabalho continua ao buscar os posicionamentos sobre a aplicação ou não do Código de Processo Civil como fonte subsidiária da Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995, na contagem dos prazos, por meio de um estudo enveredado pelas doutrinas, pelas práticas rotineiras, pelas fontes, para melhor analisar o tema diante do novo advento legal.

#### **3.1 Da não subsidiariedade processual pelo Código de Processo Civil**

Os Juizados Especiais Cíveis (JEC) foram criados, dentro do contexto histórico do Poder Judiciário brasileiro, como uma das expressões mais democráticas de todos os tempos, tendo em vista a sua criação fornecer ao cidadão uma estrutura e um rito com ênfase na composição, na forma célere, desburocratizada, na fácil solução dos litígios tidos de menor complexidade.

Assim, o acesso à justiça nos JEC's, além do seu aspecto econômico, foi idealizado e criado para proporcionar soluções rápidas e justas aos litígios. Podendo-se até destacar, que a dicotomia entre a celeridade e a segurança jurídica foi superada com o êxito nos seus mais de vinte anos de existência.

Para a sociedade, a pacificação rápida e a busca pela Justiça, em uma concepção axiologicamente democrática, é aceitável. As formas e os procedimentos, propositadamente abertos no texto da Lei nº 9.099/95 aproximaram a população dos JEC's, em contraposição ao processo tradicional, não tão célere e um pouco inacessível ao cidadão.

A Lei nº 9.099/95 veio sob o ditame da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da economia processual e da celeridade, critérios diferenciadores e distintos da justiça tradicional, tanto que na parte cível da referida Lei, sequer menciona-se a eventual aplicação do CPC.

Nessa vertente, ANDRIGHI (2015, p. 13), esclarece que as normas regulamentadoras dos Juizados Especiais não dão ensejo às discussões envolvendo lacunas no texto legal, e, por tal razão, afirma não haver espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais, em razão

da própria Lei instituir soluções não abarcadas pela Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

Nessas circunstâncias, deve o julgados atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos fixados no art. 6º, § 2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, **nunca recorrer à formulas construídas dentro do Código de Processo Civil.** (grifo nosso) (ANDRIGHI, 2015, p. 15)

Como se pode observar, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis deixou a critério do julgador, com base nos princípios<sup>9</sup> instituídos nessa mesma norma e não em um sistema paralelo, a solução das lides ajuizadas que não foram explicitadas no texto legal.

Seguindo este entendimento, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais, por meio do Enunciado Cível 165 (FONAJE), entende não haver a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil pela incompatibilidade com o princípio da celeridade processual, orientador dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, e, conseqüentemente, ocasiona a contagem dos prazos em dias corridos.

Salienta ROCHA (2009, p. 11) que a celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental e não se pode confundir com o princípio da duração razoável do processo, apesar de versarem sobre o mesmo tema. Ademais, a celeridade, critério orientador contido no art. 2º da Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, estabelece que os atos processuais devam produzir os seus resultados no menor espaço de tempo possível.

Seguindo essa cerne, a utilização procedimental da computação em dias corridos é o procedimento defendido por alguns, uma vez que há a produção de resultados mais aceitos socialmente no plano finalístico da função jurisdicional contidos nos processos em tramitação nos Juizados Especiais. Por mais motivos, BESSA (2017, p. 6) dispõe que:

---

<sup>9</sup> Na lição de Barroso, “o pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.” BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 6, setembro, p. 1 – 32, 2001. Disponível em: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acesso em: 20 fev. 2017, p. 19.

Os princípios são “mandados de otimização”. Enunciam determinações para que um determinado bem jurídico seja protegido na máxima medida que as circunstâncias fáticas e jurídicos do caso concreto possam permitir ou determinar. Destarte, **é possível – e mesmo aconselhável - que haja uma aplicação de princípios em diferentes graus, de acordo com a situação acionadora destes.** (grifo nosso)

Em contraponto, o que se pode observar na prática das Varas Cíveis comum e dos Juizados Especiais é que por questões de praticidade, paulatinamente adotam-se as “fórmulas” do CPC, e conseqüentemente mingüam-se as qualidades (da informalidade, da simplicidade e da oralidade) inerentes aos Juizados Especiais, ocorrendo em alguns Tribunais brasileiros a aplicabilidade da contagem dos prazos em dias úteis.

Para os que defendem não haver espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais, o uso diário dessa prática atinge negativamente não só o curso do processo, no que se refere ao tempo, como a própria essência dos microsistemas dos Juizados.

Por esse motivo, os operadores do sistema devem ficar atentos aos critérios especificados na Lei, para não permitir eventual aplicação subsidiária do novo Código e não comprometer os avanços conquistados pelos Juizados Especiais.

Nessa vertente, HONÓRIO (2015, p. 42), defensora da não subsidiariedade, destaca que “os *critérios* que presidem o processo no Sistema dos Juizados Especiais são desdobramentos dos princípios já consagrados no processo civil tradicional. Destes foram extraídos as formas de atuação que podem melhorar a função jurisdicional”.

Conforme se viu até aqui, a sistemática dos Juizados Especiais constituem em paralelo ao sistema processual civil tradicional, uma vez que se trata de um sistema especial de Justiça, autônomo e distinto, não podendo, de nenhuma forma, ser uma derivação subsidiada pelo processo civil tradicional. Em sentido contrário. RIBEIRO (2017):

Observa-se ainda que **existem resquícios culturais por parte dos aplicadores e administradores da justiça no sentido de que toda norma deve ser positivada.** Foi justamente o contrário a pretensão do legislador com a criação dos Juizados Especiais, pois tentou romper com

procedimentos e formalismos para que qualquer cidadão sintasse-se seguro com relação a busca de seus direitos. (grifo nosso)

A problemática apresentada em questão poderia ser minimizada se houvesse consciência, por parte da sociedade, do Judiciário e do Estado, em tratar de forma diferenciada os princípios, deveres e direitos inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, tornando o futuro deste judiciário especializado tão seguro e eficiente a ponto de influenciar a justiça comum, sem necessariamente subsidiá-lo com normas gerais, afastando a sua essência de Lei especializada.

### **3.2 Código de Processo Civil como fonte subsidiária**

O Juizado Especial Cível é uma opção facultada ao autor, que ao buscar resolver a sua lide por esta tramitação processual, de antemão, já tem conhecimento tratar-se de um caráter menos formal, com a garantia do devido processo legal, com um viés mais célere.

A Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, por seu turno, remete ao Código de Processo Civil em apenas três situações claras e explícitas: 1) quando estatui no art. 30 a remessa do processamento de possível arguição de suspensão ou impedimento do juiz para o CPC; 2) no art. 52 quando fixa a aplicação das execuções de sentença, no que couber, ao disposto no CPC e 3) no art. 53, onde fixa igualmente o procedimento delimitado pelo Código de Processo Civil nas execuções de título extrajudicial e insere quatro modificações.

Na esfera do Código de Processo Civil vigente, vislumbram-se três referências expressas aos Juizados Especiais: 1) no art. 985, quando trata de incidente de resolução de demandas repetitivas, 2) no art. 1.062 quando afirma que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência do Juizados Especiais e por fim, 3) no art. 1.063 que reafirma a continuidade da competência dos Juizados, até a edição de lei específica, nos julgamentos das causas previstas no art. 275, II do Código de Processo Civil de 1973.

Como se observa, a opção legislativa em reiterar a separação, o apartamento dos sistemas, impedem, na prática, que os julgadores percam a autonomia na condução dos processos e não haja perda quanto a celeridade nos julgamentos, incompatível com a natureza do sistema dos Juizados Especiais.

Dentre outros pontos, o que se reclama da não aplicabilidade da contagem dos prazos em dias úteis pelos Juizados Especiais Cíveis, Federais e de Fazenda Pública está associado ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, uma vez que os Estados estão divididos quanto a aplicação no novo dispositivo legal.

Segundo dados informados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 483, Estados como: Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, adotam não aplicação do Código de Processo Civil e contam os prazos em dias corridos, enquanto outros Estados, como: Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Tocantins, aplicam o Código de Processo Civil e contam os prazos em dias úteis, Por tais motivos, DONIZETTI (2016, p. 89) afirma que:

A aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados guarda relação com as fontes matérias – no caso, as razões históricas – que determinaram a sua criação. Assim, **ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplicar-se aos juizados especiais, deve-se verificar que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.** (grifo nosso)

Além disso, em um Estado Democrático de Direito, onde a elaboração de um texto legislativo é oriundo de um Poder devidamente instituído para tal finalidade, presume-se a plena “coercitividade” da sua aplicação em todas as esferas jurídicas e, conseqüentemente, sociais, o que não vem acontecendo desde a vigência do Código de Processo Civil.

O esperado seria a aplicação subsidiária do diploma processual, o qual passar-se-ia automaticamente a aplicação da contagem em dias úteis no âmbito dos juizados especiais, diante da omissão da legislação com a vigência do Código de Processo Civil, de 15 de março de 2015, fato que não vem acontecendo.

O Código de Processo Civil, no art. 219, traz previsão expressa que a contagem dos prazos processuais ocorra em dias úteis, no entanto, por ausência de previsão legal na Lei dos Juizados, as autoridades judiciárias atuantes nos microssistemas adotam a contagem dos prazos à revelia da determinação da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos procedimentos sumarizados.

Da subsidiariedade do Código de Processo Civil nos Juizados, Humberto THEODORO JÚNIOR (2014, p. 430) esclarece que:

Embora a lei nº 9099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas dos Juizados Especiais, terão cabimento as regras do Código de processo Civil, mesmo porque o art. 272, parágrafo único, contém a previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimentos comuns aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais. É de reconhecer-se que, entre outros, institutos [...] devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Cível, assim, como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atreite com seus princípios fundamentais.

No mesmo sentido, NEVES (2017) afirma que:

Não resta dúvida de que o Código de Processo Civil se aplica de forma subsidiária ao procedimento sumaríssimo criado pela Lei 9.099/95, até mesmo porque nenhuma lei extravagante que cuide de matéria processual tem condições de sobreviver sem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Como se pode observar, a temática passa longe de restar pacífica. Para muitos, a omissão não seria o bastante para se afirmar que prevaleceria o texto do Código de Processo Civil, de 15 de março de 2015, visto que atentaria contra os princípios insculpidos na Lei nº 9.099/95.

Aos adeptos da subsidiariedade, tem-se, portanto, uma analogia jurídica em razão de não haver uma previsão legal que sustente o entendimento adotado pelos Juizados, afora os Enunciados, que não possuem caráter absolutamente vinculante.

Ademais, a celeridade não se vincula a forma de computação dos prazos processuais, e sim ao procedimento previsto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, que suprimiu, enquanto Lei Especial, direitos das partes e deveres dos magistrados em prol da celeridade do rito processual.

Nesse sentido, afora o emprego na legislação trabalhistas ou na penal, a única justificativa para a contagem contínua seria por meio hipótese de repristinação,<sup>10</sup> tendo em vista a revogação do art. 181 do Código de Processo Civil de 1973<sup>11</sup>, que permitia a contagem corrida dos prazos.

Assim, razão da força do princípio da legalidade, não cabe ao Judiciário se omitir da aplicação de uma norma legal, procedimentalmente expressa no art. 219 do CPC,<sup>12</sup> em confronto com o princípio nuclear da celeridade, que rege aos Juizados Especiais.

Por tais motivos e para sanar qualquer margem de obscuridade capaz de fomentar interpretações divergentes, a aplicabilidade da contagem dos prazos em dias úteis é defendida nas diversas classes jurídicas, em especial pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em 21 de setembro de 2017, ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal,<sup>13</sup> com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental,<sup>14</sup> a ADPF 483.

Pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 483), fundamenta-se que a morosidade da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis deve-se ao tempo em que os processos aguardam atos processuais a serem promovidos em cartórios e não pela mácula do princípio da celeridade com a contagem do prazo em dias úteis e com a suspensão em feriados e finais de semana. Referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), aduz que:

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, por meio da implementação da Lei n. 13.105/2015, estabeleceu-se na redação do art. 219 do diploma a contagem dos prazos processuais em dias úteis, em contraposição à antiga disposição do art. 181 do antigo texto. Trata-se de

---

<sup>10</sup> A repristinação só é admitida se for expressa. e ocorre quando uma lei é revogada por outra e, posteriormente, a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que, conseqüentemente, irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida caso assim determine em seu texto legal.

<sup>11</sup> Art. 181 do Código de Processo Civil de 1973. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

<sup>12</sup> Art. 219 181 do Código de Processo Civil de 2015-. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>13</sup> A Constituição Federal em seu art. 102, §1º prevê que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

<sup>14</sup> Art. 1º da Lei n. 9882/1999 determina que: A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

posicionamento que se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito, em destaque, com os postulados constitucionais da ampla defesa, da legalidade, da tripartição dos poderes, da segurança jurídica, do devido processo legal e do direito ao repouso semanal. Contudo, **verifica-se que a referida determinação está sendo desrespeitada pelas autoridades judiciárias dos juizados especiais do país, estrutura que compreende o Juizado Especial Cível** (Lei n. 9.099/1995), o Juizado Especial Federal (Lei n. 10.259/2001) e o Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009). Pesquisas apontam o panorama quanto à incidência da aplicação dos prazos em dias úteis pelos Juizados Especiais Cíveis. **Os Estados mostram-se divididos quanto à aplicação da nova disposição legal** (grifo nosso) (BRASIL-STF, 2017, p. 2).

Alega-se, também, que a demora na solução da lide está mais associada a falta de sentenças antecipadamente julgadas, a ausência de audiências unânimes, aos atrasos nos expedientes, ao anacronismo na juntada das petições e não relacionada ao aumento em alguns dias nos prazos legais.

Em última análise, à observação de que os descumprimentos de prazos processuais acarretam perecimento de Direito, a contagem corrida dos prazos viola o princípio do acesso à justiça, disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal [...] A mitigação dos prazos ocasiona a preclusão de atos considerados intempestivos, o que eventualmente acarretará a cessação da garantia do litigante de ter o seu direito apreciado judicialmente, que é o cerne do preceito do acesso à justiça. Acrescenta-se que a limitação indevida de prazo processual legalmente assegurado é medida manifestamente contrária ao Tratado de São José da Costa Rica ratificado pelo Brasil. (BRASIL-STF, 2017, p. 14/15)

Há de ressaltar que em relação a morosidade nos Juizados Especiais, hodiernamente, vislumbra-se a não existência de Magistrados com funções específicas para o Juizado, que no geral, respondem em outras unidades, com um reduzido número de servidores, que em determinados casos, são pouco qualificados para cumprir as determinações judiciais por serem cedidos de outros órgãos.

Nessa realidade jurídica, o Legislador criou a norma sem que o Estado preparasse o Poder Judiciário, ora responsável pela aplicação da lei, para garantir a necessária efetividade.

Os defensores da subsidiariedade esperam que com a aludida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), acerca da questão, prevaleça

o bom senso e a aplicação da contagem em dias úteis, por ser a interpretação jurídica mais coerente e consentânea com o ordenamento jurídico, uma vez que garante o direito à saúde e ao repouso semanal do operador do Direito e leva em consideração a primazia dos princípios: i) da tripartição dos poderes; ii) da segurança jurídica; iii) da legalidade; iv) do devido processo legal e, por fim e v) do acesso à justiça.

Em seu despacho inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 483), o relator sorteado Ministro Luiz Fux, um dos responsáveis pela edição do CPC vigente, determinou que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, prestassem informações sobre a temática. Fase em que ainda se encontra durante o final da elaboração desse trabalho.

Diante tais entendimentos, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando da contagem dos prazos em dias úteis não significa deformalização do rito do Juizados Especiais, pelo contrário:

A insegurança que hoje paira sobre os procedimentos dos juizados especiais, cada qual com uma forma diferenciada de interpretar as disposições da Lei 9.099/95, e muitas delas suprimindo direitos constitucionais previstos, cessar-se-á a partir do momento que as normas fundamentais do processo civil, notadamente o entrelaçamento entre o contraditório e a fundamentação das decisões, começar a ser imposta pela lei em formação. Isto **porque o comando direto estabelecido no novo Código de Processo Civil que assegurará aos litigantes a possibilidade de manifestação, a influência na decisão e o controle do grau de convencimento do juiz, imporá a existência de uma base mínima de estruturação do devido processo legal.** (grifo nosso) (PELEJA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 78).

É nesse aspecto que se baseia a defesa de que o Código de Processo Civil traz grande contribuição para o jurisdição, uma vez que sob a responsabilidade estatal tem que existir o equilíbrio de valores consagrados no microssistemas dos Juizados Especiais e as garantias fundamentais asseguradas a qualquer cidadão que busca a proteção judicial.

## 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS

O presente capítulo analisa algumas modificações oriundas da utilização do novo Código de Processo Civil em um contexto histórico-jurídico e discorre a pesquisa sobre as modificações trazidas pela Lei 13.105, de 15 de março de 2015, acerca dos prazos processuais, quando da sua aplicação em dias corridos, como preceitua da Lei do Juizados Especiais Cíveis.

### 4.1 Da modificação dos prazos no Código de Processo Civil dentro de alguns contextos históricos-jurídicos

Inicialmente esclarece que, do ponto de vista da Teoria Geral do Direito, o ordenamento é uno e formado por todas as leis, no sentido amplo, e geram, entre si, influências recíprocas. Existindo contradições aparentes, a doutrina, por meio de critérios de soluções (hierárquico, temporal/cronológico, geral/especialidade) busca resolver os conflitos.

Nessa vertente, segundo BOBBIO (1989, p. 81), na hipótese de antinomia real decorrente entre os critérios supramencionados, quando há: 1- conflito entre o critério cronológico *versus* o critério hierárquico, como no caso de lei ordinária posterior à Constituição, prevalecerá a hierarquia, tendo em vista a norma inferior não contrariar a superior; 2- conflito entre especialidade *versus* cronológico, como no caso do código ser posterior à lei, prevalecerá a especialidade, uma vez que se aplica o adágio que lei geral posterior não revoga as disposições contrárias; e 3- conflito entre hierarquia *versus* especialidade, a solução dependerá do caso concreto, em virtude de existirem dois valores a serem apreciados. De toda sorte, não há de negar que os critérios cronológico, hierárquico e especialidade são tidos como critérios “fortes” aos critérios temporal e geral.

Nesse diapasão, o critério especialidade inerente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis há de prevalecer sobre o critério cronológico com criação da Lei 13.105/2015, que disciplina o novo Código de Processo Civil, assim, a contagem dos prazos em dias corridos, preconizados nos Juizados Especiais, deve prevalecer sobre a contagem dos prazos somente em dias úteis.

Na prática, segundo BOLLMANN (2016, p. 38), argumentar que as regras gerais pressuporiam sua aplicação nos Juizados, de forma que a computação dos prazos nos microssistemas não deva ocorrer em dias corridos, não leva em consideração que o Legislador ao elaborar o Novo Código de Processo Civil, expressou de forma clara e objetiva (nos art. 985, I<sup>15</sup>; art. 1.062<sup>16</sup> e art. 1.063<sup>17</sup>) a sua aplicação no âmbito dos Juizados Especiais.

Há de enfatizar, ademais, que o Código de Processo Civil não afirma a sua aplicabilidade com relação aos Juizados Especiais, pelo contrário, o Novo Código de Processo Civil inicia indicando a supremacia da Constituição Federal Brasileira com relação ao trato do processo civil, no art. 1<sup>18</sup>, e, mais adiante no art. 15 do Novo Código de Processo Civil<sup>19</sup>, complementa apontando a aplicabilidade supletiva e subsidiária somente nos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas. Logo, o legislador ao elaborar a Lei nº 13.105/2015, em nenhum momento, expressou a sua aplicação nos Juizados Especiais.

Na concepção de LOPES (2012, p. 26), o modelo de processo civil brasileiro é traçado, em primeiro lugar, pela Constituição, sendo ela o ponto de partida e de chegada, tratando-se, portanto, da consagrada constitucionalização do processo.

A partir dessa afirmação, ratifica-se a teoria de Bobbio que diante do conflito entre o critério cronológico *versus* o critério hierárquico, a Constituição Federal, por ser hierarquicamente superior ao Código de Processo Civil, prevalecerá, uma vez que norma inferior não pode contrariar a superior. Ademais, para MENDES (2002, p. 212):

---

<sup>15</sup> Art. 985 do novo Código de Processo Civil - Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais** do respectivo Estado ou região. (grifo nosso)

<sup>16</sup> Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica **aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais**. (grifo nosso)

<sup>17</sup> Art. 1063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos **na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (grifo nosso)

<sup>18</sup> “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>19</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Não raro, a definição do âmbito de proteção de determinado direito depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições constitucionais. Muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em conflito com eventual restrição a esse direito.

Diante da pós-modernidade como nova forma de viver em sociedade, o pensamento de HESSE (2001, p. 10) no que concerne a supremacia das normas constitucionais prevalece ao considerar que:

Sua principiologia constitucional clássica, impõe a releitura dos direitos fundamentais em perspectiva que efetive os valores escolhidos pelo legislador. **Não se pode ler a Constituição de 1988 com a mesma lente do momento da sua promulgação.** Por conta disso, por mais que o atual Texto Constitucional traga que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, logo em seu art. 1º, **não significa um engessamento do referido dispositivo.** (grifo nosso) HESSE (2001, p. 10).

Muda-se a sociedade e modifica-se a leitura que ela mesmo faz de si, transformando-se o discurso do Direito, adequando-o aos novos tempos, às novas realidades, às novas situações, às novas hipóteses e às posturas que devem ser tomadas no âmbito jurídico. Por tais motivos,

A lei dos juizados significou um grande avanço em nosso estado democrático de direito, demonstrando se tratar de norma evoluída e inovadora, mas que, no entanto, não tem carga semântica suficiente a substituir o Código de Processo Civil, porquanto, sendo o direito processual absolutamente amplo e extenso, se demasiada ambição pretender que uma lei com 59 artigos se bastaria de *per si*, para suprir outra com 1072 artigos. Nem se há, como considerar tal hipótese, haja vista sua patente incongruência com a realidade sistêmica de nosso ordenamento. (LIMA, 2016, p. 303)

Nessa lógica é que os defensores da aplicação da contagem dos prazos em dias úteis argumentam e defendem que vigore o art. 219 do Código de Processo Civil sobre a Lei nº 9.099/95. No entanto, não é o fato de um Código possuir uma maior quantidade de artigos que deva prevalecer sobre uma Lei de normas específicas, embora com menor quantidade de artigos, pois a eficiência, a justiça e a

celeridade não associam-se a quantidade de artigos que devam ser aplicados no caso concreto.

Nesse esteio, há de ressaltar que após a vigência do Código de Processo Civil uma das mais relevantes mudanças jurídicas, diga-se na prática, diz respeito à contagem dos prazos, tendo em vista a necessidade de uma reestruturação do sistema de prestação jurisdicional, a busca por segurança jurídica nas decisões e a resolução rápida e eficiente das lides.

O lapso temporal da duração de um processo (que inicia condicionado ao exercício da demanda, desenvolve-se orientado pelo impulso oficial e extingue-se após emanar o trânsito em julgado de uma sentença), deve ter uma duração e manejo adequado, para não ocasionar graves prejuízos às partes e ao Estado Democrático de Direito. A partir dessa afirmação SANTOS (2016, p. 454) esclarece que:

Reside justamente no tempo fisiologicamente ínsito ao processo um dos problemas mais antigos e mais árduos do direito processual civil: a forma de equalizar a segurança jurídica com a tempestividade e celeridade de tramitação do processo.

Na prática dos Juizados Especiais Cíveis, por se tratarem de matérias de menor complexidade, no geral relacionadas ao Direito do Consumidor, os processos possuem um tempo razoável para o seu total deslinde. O fato de os Juizados Especiais não terem competência legal para realizar certos atos processuais, como o caso de não realizar perícias, faz com que o tempo de tramitação das lides não durem longos anos.

De efeito, a solução definitiva do conflito sempre foi e é buscada de forma rápida, sem que com isso haja a associação direta da justiça rápida com a insegurança jurídica. Efetivamente, tem-se que se busca otimizar o quantitativo temporal do processo, com a qualidade da decisão judicial e a segurança jurídica, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nada obsta ressaltar que, o que dificulta a otimização do tempo do processo é a própria atividade do Judiciário, que, no geral, possuem poucos servidores para exercer as atividades cartorárias, magistrados respondendo por

diversas Comarcas, entre outros fatores limitantes de um bom e efetivo serviço jurisdicional.

Ademais, importa destacar que as leis não resolverão todos os problemas do processo civil, pois, além de questões culturais e históricas, existem várias outras causas que impedem a jurisdição rápida, como o exacerbado número de processos, a ausência da real valorização e cumprimento das decisões proferidas no primeiro e segundo grau, assim, gerando excesso de recursos na instâncias superiores, o crescente número de repercussões gerais conhecidas e não julgadas.

#### **4.2 A contagem dos prazos processuais em dias contínuos**

É inegável que o Legislador ao elaborar a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, tinha em mente criar uma variante adicional, à jurisdição tradicional, oportunizando ao cidadão a busca pela tutela jurisdicional por um caminho mais rápido e menos burocrático.

As formas e procedimentos, proporcionalmente abertas, preconizadas na Lei dos Juizados Especiais, aproximaram os Juizados especiais da população, com o desejo de obter uma Justiça acessível e célere, em contraposição à justiça tradicional, que se contava e conta anos para atingir a solução de um processo.

Nessa toada, os Juizados Especiais são uma opção fácil e facultada ao autor, de buscar à Justiça em um caráter menos formal quando se refere a tramitação dos processos. Em decorrência disso, as normas reguladoras do curso do processo dos Juizados, segundo ANDRIGHI (2015, p.14), não dão ensejo à discussão que envolva possíveis lacunas no texto legal, dentre elas a que se refere a computação dos prazos processuais.

Nessa senda, urge afirmar e gizar, que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do Legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95. (ANDRIGHI, 2015, p.15)

Nessas circunstância, o julgador deve tentar solver os incidentes e as querelas que por ventura surjam com base nos elementos principiologicos fixados na Lei dos Juizados Especiais, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.099/95<sup>20</sup>. Assim, diante da expressa previsão legal na Lei dos Juizados quando se refere a contagem dos prazos processuais, não há espaço da Justiça tradicional sobressair-se sobre os Juizados Especiais.

Ademais, nota-se que o Legislador, na redação do art. 2º da Lei nº 9.099/95<sup>21</sup> valeu-se da expressão “critérios” e não princípios, para elevar a efetividade da jurisdição à categoria de direito fundamental e ressaltar a dignidade da pessoa humana, segundo HONÓRIO (2015, p. 42).

Importa ressaltar, que os operadores dos Sistema dos Juizados Especiais, não devem permitir a eventual aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, para não mitigar os avanços e conquistas já alcançados pelos Juizados Especiais.

O microssistema dos Juizados Especiais possui eixo teórico diverso do que funda o Código de Processo Civil e goza de autonomia processual. Ademais, para reforçar a tese da inaplicabilidade do Código de Processo Civil, ou seja, da não contagem nos Juizados dos prazos processuais em dias úteis, o rito sumário foi suprimido com a reforma processualista civil, subsistindo, assim, apenas o procedimento comum que não deve ser aplicado, diante da presença de lacunas, nos feitos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Caso seja necessário buscar diplomas normativos para suprir as lacunas, a integração deve ocorrer com os que seguem o mesmo rito, desde que haja concomitância, como é o caso existente na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que tem rito sumaríssimo com o rito dos Juizados Especiais. Nesse sentido, LINHARES (2016, p. 77) sustenta que:

A contagem de prazos que, segundo o novo CPC (art. 219), será feito apenas em dias úteis, não se aplica ao rito sumaríssimo – e por conseguinte ao Sistema dos Juizados – por invocação subsidiária do art. 775 da CLT, que manda contar os prazos de forma corrida e que melhor atende aos princípios esculpidos na art. 2º da Lei 9.099/95.

<sup>20</sup> Art. 6º da Lei nº 9.099/95 - Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

<sup>21</sup> Art. 2º da Lei nº 9.099/95 O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Como se pode ver, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) forma um subsistema de identidade principiológica e valorativa com a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

Nessa toada, o Tribunal Superior Trabalhista editou a Instrução Normativa nº 39, que prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso III, que os prazos em dias úteis previstos no art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 não são compatíveis com a Justiça do Trabalho, *in verbis*: “A contagem, portanto, deve ser feita em dias corridos”.

Como se vê, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e as Leis que formam o Sistema dos Juizados Especiais integram, segundo Maximiliano (1994, p. 128), o “conjunto harmônico de normas coordenadas, em independência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio”. Daí a necessidade de leituras conjuntas das Leis de rito sumaríssimo para extrair a sua interpretação sistêmica e, na prática, uniformizar as decisões.

Nesse passo, o Legislador, na Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, visa com o rito sumaríssimo normatizar um rito que seja prático, simples, barato, acessível e, essencialmente, que facilite o acesso à ordem jurídica a qualquer cidadão que vai aos meios judiciários para resolver suas lides.

Um das formas de facilitar e agilizar esse acesso confere ao fato da Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, traçar critérios orientadores para um caminho a ser trilhado pelos Juizados Especiais e dentre esses critérios ressalta-se o da celeridade, verdadeiro princípio orientador da aplicação da referida Lei.<sup>22</sup>

Assim, a celeridade traçada pela Lei nº 9.099/95 visa atender o anseio social pela tutela jurisdicional justa, entregue em tempo razoável. Nesse diapasão, não se pode dissociar a celeridade dos juizados especiais à garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, nem tampouco ao princípio positivado no art. 4º do NCP. A garantia foi inserida pela Emenda Constitucional de nº 45/2004 que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/1988 e significa que o processo deve se desenvolver sem dilações indevidas. (CORTES, 2016, p. 353)

A celeridade à qual se refere a Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, deve pautar o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, segundo as

---

<sup>22</sup> Ressalta-se que, nem sempre as noções de critério e de princípios se confundem. No entanto, neste trabalho, o critério da celeridade significa verdadeiro princípio orientador.

oportunidades e trâmites naturais do processo, sem, contudo, ferir as garantias mínimas do cidadão, compostas pelo conjunto de princípios compostos pelo devido processo legal (formal e substancial), pelo contraditório e pela ampla defesa. Nesse esteio, ESTEFÂNIA CÔRTEZ (2016, p. 353) esclarece que:

Naturalmente, num rito processual, a sucessão de atos que se seguem numa ordem cronológica concatenada exige o decurso natural do tempo, uma vez que o julgador, embora deva entregar a jurisdição com presteza e rapidez, não pode descuidar a qualidade necessária para impor uma norma jurídica individualizada definitiva.

O órgão julgador deve buscar ter tempo para assimilar as pretensões do litigantes e concluir com um desfecho justo, em um tempo razoável de duração, com o fim de tornar o andamento da tutela jurisdicional o mais breve possível, evitando atos desnecessários e procrastinatórios. No entanto, na concepção de LUCIANA RIBEIRO (2017, p. 32):

tratar de celeridade é assunto sério, devendo ser atribuída a devida cautela, uma vez que quando se faz a defesa de processos céleres, há de se considerar que o papel jurisdicionante do juiz em elucidar fatos e dizer o direito aos litigantes não podem trazer erros nas decisões, tampouco justificar a desídia na aplicação do direito por ser o processo rápido demais. Nesse espeque, celeridade é essencial para que as partes satisfaçam suas pretensões de modo a viver pacífica e harmoniosamente, restando claro que mais importante é a presença da justiça e correção nas decisões que um processo rápido e injusto.

Desse modo, com a aplicação da contagem em dias corridos no âmbito dos Juizados Especiais, releva-se ser um dos meios para reduzir o tempo de tramitação de um processo e, conseqüentemente, atender os reclames sociais de acesso à ordem jurídica justa, adequada e rápida.

Destarte, na prática forense relacionada às causas em tramitações nos Juizados Especiais Cíveis, disciplinados pela Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, os jurisdicionados deparam-se com atos que tendem a emperrar o andamento processual, dentre eles, as decisões que aplicam o art. 219 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo tende a ter um tempo de duração maior. Tal fato leva a reflexão sobre a necessidade da aplicação da contagem em dias úteis, excetuando-se finais de semana e feriados.

Por esse e pelos demais fundamentos especificados ao logo do desenvolvimento desse trabalho monográfico é que a contagem dos prazos deve ser feita de forma corrida.

## CONCLUSÃO

Em face das explanações levadas a cabo no presente trabalho, conclui-se tratar de um tema novo e relevante para a teoria e a prática do microsistema do Juizados Especiais, sob a égide da Constituição Federal Brasileira, diante das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil.

As diversas novidades oriunda desse novo diploma processual, trazem à tona alterações que impactam o funcionamento, o procedimento e a eficácia das decisões proferidas em sede de Juizados Especiais, diante de uma realidade jurídica que preza pela celeridade, justiça e eficiência.

Urge enaltecer que se encontra sedimentado que dentre as diversas mudanças (digam-se práticas) introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) à contagem dos prazos processuais no microsistema dos Juizados Especiais constitui-se cheio de incertezas e de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Seguramente, o CPC funda-se em um paradigma de um processo constitucional (art. 1º) e, expressamente, dispõe que suas normas sejam aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos (art. 15), não havendo qualquer previsão legal quanto à contagem dos prazos, uma vez que o Legislador quando quis aplicar o Novo Código de Processo Civil diretamente nos Juizados os fez no art. 985, I; a art. 1.062 e art. 1.063.

Verifica-se que a omissão do Legislador em não fazer referência no CPC ao cômputo dos prazos em dias úteis deva-se pela busca em assegurar a autonomia processual dos Juizados Especiais, conforme preconiza o art. 98, I da CF/88.

Ademais, com a supressão do rito sumário, subsistindo com o Código de Processo Civil de 2015 apenas o procedimento comum, ratifica a tese da inaplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 9.099/95, a Lei do Juizados Especiais Cíveis, tida como sumaríssima, que é disciplinada por normas peculiares.

A grande dificuldade que perpassa a interpretação daqueles que buscam a subsidiariedade do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais seja entender que: a) o Legislador importou/adaptou um Sistema inédito no ordenamento pátrio brasileiro e forneceu alternativa ao jurisdicionado de optar por um ou por outro

sistema, com suas virtudes e mazelas; b) Feita a opção por um dos Sistemas, não permite ao jurisdicionado importar apenas as benesses do outro Sistema.

Os Sistemas da Lei nº 9.099/95, de 25 de setembro de 1995, e da Lei 13.105/2015, de 15 de março de 2015, têm lógicas próprias, ritos distintos e exigem operacionalização diversa e é aqui que iniciam, sem razão, a ideia da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais Cíveis.

O desvirtuamento da mecânica dos Juizados Especiais, além de enfraquecer a sua autonomia, absorve exaustivamente o rito preconizado pelo Código de Processo Civil, impor-lhe-á fórmulas antigas, sem as virtudes do novo e com as problemas do velho.

Por fim, o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema escolhido diante do cenário de indefinições jurídicas a ser discutido e resolvido, estando suscetíveis a novas observações e críticas, uma vez que pesquisas são algo inacabado, em transformação.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick et al (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 6, setembro, p. 1 – 32, 2001. Disponível em [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acesso em: 20 fev. 2017.

BESSA, Leandro Sousa. **Colisões de Direitos Fundamentais: propostas de solução**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis. Anais Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <[http://www.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIV Congresso /125 .pdf](http://www.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIV%20Congresso/125.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2017

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BOLLMANN, Vilian. **O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais**. DIDIER JÚNIOR, Fredie et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v 7.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 483**. Brasília, 21 de setembro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui % E7 ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20E7ao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ Ato2015-2018/ 2015/ Lei/L13105 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 set. 2017.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Luís Barbedo Coelho Montes; OLIVEIRA, Francisco de Assis. **Prazos processuais no Novo CPC**: existe subsidiariedade (ou caráter supletivo) na sua utilização quem outras searas, em especial acerca da contagem somente em dias úteis? In: Congresso Nacional do CONPEDI, 25. 2016, Florianópolis. Anais Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: < [https:// www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/xk5x794 s/k1p4H21I eiwOmFN s.pdf](https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/xk5x794s/k1p4H21IeiwOmFNs.pdf)>. Acesso em: 1 out. 2017.

CIANCI, Mirna. **O juizado especial da Fazenda Pública e o novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredie et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v 07.

CORTES, Estefânia Freitas. **A dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais cíveis à luz das novas regras do novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 07.

DANOSO, Denis; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Improcedência liminar do pedido no âmbito dos juizados especiais**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v 07.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2016. v 07.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC: o que serve ou não aos juizados especiais**. In: DIDIER JR, FREDIE et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v.7.

ENFAN. Escola Nacional de Formação de e Aperfeiçoamento dos Magistrados. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 4 ed. São Paulo: RT, 2005.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciados atualizados até o XXIX FONAJE**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

HONORÁRIO, Maria do Carmo. Os critérios dos Juizados Especiais e o novo CPC. In: LINHARES, Erick et al (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

LINHARES, Erick et al (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

LOPES, João Batista. **A prova do direito processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10.352/01**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Individuais e suas Limitações: Breves Reflexões, in: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **“Julgamento antecipado da lide” nos Juizados Especiais Cíveis e os princípios da celeridade, oralidade e da transação**. Disponível em: <<http://www.Professordanielneves.com.br/artigos/2010111518070.julgamentoantecipadoJEC.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto do formalismo excessivo**. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.

RIBEIRO, Luciana Ramos. **O confronto do princípio da celeridade no âmbito dos juizados especiais cíveis com os dias atuais**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/confronto-principio-celeridade-ambito-juizados/confronto-principio-celeridade-ambitojuizados2.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2017.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa. **O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal**. In: DIDIER JR, Fredie et al (Coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais. Salvador: JusPodivm, 2016. v 07.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **Prazos em dias úteis nos juizados especiais**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje-21062016>>. Acesso em: 2 out. 2017.

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho. **Código de Processo Civil: Doutrina e Anotações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

RIBEIRO, Luciana Ramos. **O confronto do princípio da celeridade no âmbito dos juizados especiais cíveis com os dias atuais**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/confronto-principio-celeridade-ambito-juizados/confronto-principio-celeridade-ambitojuizados2.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2017.

RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Hipóteses de cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis. In: DIDIER

JÚNIOR, Fredie et al (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2016. v 7.

ROCHA, Felipe Borring, **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9099/95, de 26/09/95**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Decisão interlocutória de mérito e coisa julgada parcial: técnicas de equalização do ônus do tempo fisiologicamente ínsito ao processo para a realização da tutela jurisdicional adequada e efetiva no Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie et al (Coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Juizados Especiais**. Salvador: JusPodivm, 2016. v 7.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual: procedimentos especiais**. 46 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. III.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro**, 3. Ed. São Paulo: RT, 2000.

**ANEXO**